



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série	Kz: 105 700,00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 216/11:

Estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Circular n.º 07/07.06/GAB MINUC/10.

Decreto Presidencial n.º 217/11:

Extingue o Gabinete de Reconstrução Nacional, abreviadamente designado «G. R. N.» e cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado «G. O. E.». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio e o Despacho Presidencial n.º 19/11.

Decreto Presidencial n.º 218/11:

Aprova o estatuto orgânico do Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado (GOE). — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 219/11:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as alíneas c) e d) do artigo 3.º dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 216/11

de 8 de Agosto

Considerando que o acesso à terra é fundamental para o processo de reconstrução, construção e desenvolvimento económico e social do País e dos cidadãos;

Tendo em conta que a terra é um critério de cidadania e um activo que o cidadão angolano pode ter para promover o seu desenvolvimento;

Considerando que se tem assistido a concessão de direitos fundiários, em muitos casos, em desrespeito às prioridades nacionais e a legislação em vigor;

Havendo necessidade de estabelecer as bases sobre a Política Nacional de Concessão de Direitos sobre Terras tendo em conta o disposto na legislação em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente diploma estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras.

**ARTIGO 2.º
(Factores de gestão da terra)**

Os mecanismos de acesso à terra e ao seu uso e aproveitamento devem ter em conta os seguintes factores:

- a) Extensão do território nacional;
- b) Ausência de pressão demográfica em relação ao território nacional;
- c) Enorme extensão da costa e praias;
- d) Abundância de recursos de solo, água, fauna e flora;
- e) Existência de solos aráveis e com boa fertilidade, temperaturas e regimes de chuvas favoráveis à agricultura;
- f) Clima, praias, flora e fauna favoráveis ao turismo;
- g) Existência de recursos no subsolo;
- h) Maioria da população não tem segurança de acesso e uso da terra;

indirecta, utilizando o mecanismo da sociedade comercial;

- h) Respeito pela legislação em vigor quanto a concessão de direitos a pessoas singulares e colectivas de nacionalidade estrangeira;
- i) Limitar a aquisição injustificada de grandes extensões de terras pelos cidadãos nacionais;
- j) O equilíbrio entre o período de duração dos direitos fundiários e o seu aproveitamento;
- k) Responsabilizar criminalmente os órgãos públicos pela atribuição ilegal de terras.

ARTIGO 14.º
(Plano de loteamento)

A concessão de terras nas áreas urbanas e suburbanas só pode ser feita mediante a existência prévia de um plano de loteamento.

ARTIGO 15.º
(Desenvolvimento institucional)

A implementação da política nacional sobre a concessão de direitos sobre terras deve ser apoiada por um Cadastro Nacional de Terras, único para todo o País, de tipo multifuncional e será interligado por uma única rede informática, com padrões uniformes, para levar a cabo as suas funções.

ARTIGO 16.º
(Conservatória do Registo Predial)

A implementação da política nacional de concessão de direitos sobre terras deve ser suportada por uma Conservatória do Registo Predial com forte apoio na área de procedimentos operacionais, capacitação de pessoal e melhoria dos seus equipamentos e infra-estruturas.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Circular n.º 07/07.06/ /GAB MINUC/10.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 217/11
de 8 de Agosto

Através do Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio, foi criado o Gabinete de Reconstrução Nacional com a natureza de organismo autónomo do sector público administrativo, cuja actuação incide sobre projectos considerados de interesse estratégico, independentemente da respectiva localização territorial;

Considerando que os objectivos para que foi criado o referido Gabinete estão ultrapassados e os projectos foram concretizados ou estão em fase de conclusão;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º ambos da Constituição de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Gabinete de Reconstrução Nacional, abreviadamente designado «G. R. N.» criado através do Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio .

Artigo 2.º — É criado o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado «G. O. E.», sob dependência directa do Presidente da República.

Artigo 3.º — O Gabinete de Obras Especiais é dirigido por um Director, nomeado por despacho do Presidente da República.

Artigo 4.º — Compete genericamente ao Gabinete de Obras Especiais o seguinte:

- a) Promover a fiscalização dos trabalhos do Centro Político Administrativo Nacional;
- b) Promover a conclusão das obras de restauro e construção do Museu das Forças Armadas Angolanas, Oceanário, Museu da Independência ou da República;
- c) A concepção e execução de obras públicas consideradas de importância estratégica e de implementação urgente integradas no programa do Executivo;
- d) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 5.º — O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 6.º — No exercício das suas competências o Gabinete de Obras Especiais deve trabalhar em colaboração com a Casa Civil do Presidente da República, Ministério do Urbanismo e Construção e demais organismos do Estado que estejam envolvidos nos projectos.

Artigo 7.º — O estatuto do Gabinete de Obras Especiais deve ser aprovado através de um Decreto Presidencial.

Artigo 8.º — São integrados no Gabinete de Obras Especiais as actividades, equipamentos, recursos humanos e outros serviços do «G. R. N.», sendo extintos os respectivos cargos e cessando automaticamente todas as comissões de serviço.

Artigo 9.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio e o Despacho Presidencial n.º 19/11.

Artigo 10.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo, mediante Decreto Presidencial.

Artigo 11.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 218/11
de 8 de Agosto

Tendo sido criado o Gabinete de Obras Especiais, com vista a dar outra dinâmica a execução dos projectos relativos ao Centro Político Administrativo e outros de carácter estratégico, urge a necessidade de aprovar o estatuto orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado (GOE), anexo ao presente diploma que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE
DE OBRAS ESPECIAIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

1. O Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado GOE, é um serviço de consulta, análise, informação e apoio técnico ao Presidente da República, no processo de concepção e implementação do programa do Centro Político Administrativo e outras obras determinadas pelo Titular do Poder Executivo.

2. O Gabinete de Obras Especiais é tutelado pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º
(Autonomia)

1. O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A autonomia referida no número anterior integra a faculdade de gerir o respectivo orçamento para o funcionamento corrente da instituição.

ARTIGO 3.º
(Sede)

O GOE tem a sua sede em Luanda, podendo ter quaisquer outras formas de representação em outros locais do território nacional.